SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095070 - SP (2026/0176760-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADA	:	SAMANTHA MORAES DI CARLO - SP432847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. MANTIDO INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente e não conheceu de habeas corpus, impetrado em face de acórdão de Tribunal de Justiça que manteve medidas protetivas de urgência fixadas em 21/04/2022 em favor de ofendida. 2. *Fato relevante*. A decisão agravada consignou deficiência de instrução do writ, por ausência da cópia do decreto originário que fixou as medidas protetivas de urgência, documento reputado indispensável para a compreensão da controvérsia. 3. *Razões do agravo*. A agravante sustenta: (i) tempestividade do agravo em razão de suspensão do expediente forense determinada por portaria, com prorrogação automática dos prazos; e (ii) existência de documento identificado como decisão de primeiro grau capaz de suprir a falta apontada, postulando, no mérito, o conhecimento do habeas corpus para revogar as medidas ou determinar nova reavaliação.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental é tempestivo em razão da suspensão do expediente forense e da consequente prorrogação automática dos prazos processuais; e (ii) saber se a impetração

Documento eletrônico VDA60105035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d167f54-83b0-4a9a-9b29-d7a2a5c6cdd4

está adequadamente instruída com prova pré-constituída, especialmente com a decisão originária que concedeu as medidas protetivas de urgência, ou se a juntada de decisão posterior é suficiente para suprir a falta.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é tempestivo, pois a publicação da decisão agravada ocorreu em 23/06/2026, o prazo recursal de cinco dias iniciou-se em 24/06/2026, e houve suspensão do expediente forense em 29/06/2026 por portaria, com prorrogação automática para o dia útil subsequente, tendo o recurso sido protocolado em 29/06/2026. 5. A peça apresentada como "decisão de 1º grau" não corresponde ao decreto originário que concedeu as medidas protetivas de urgência em 21/04/2022, tratando-se de decisão posterior de reavaliação que apenas remete aos fundamentos da decisão pretérita sem reproduzi-la, o que mantém a deficiência de instrução do writ, que exige prova pré-constituída das alegações. 6. Persistindo a ausência de documento essencial à compreensão da controvérsia, impõe-se a manutenção do indeferimento liminar e do não conhecimento do habeas corpus, nos termos do Regimento Interno, ficando prejudicado o exame do mérito relativo à manutenção das medidas protetivas.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente e não conheceu do habeas corpus por deficiência de instrução.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus exige prova pré-constituída, impondo-se a juntada de documentos essenciais à compreensão da controvérsia. 2. A ausência da decisão originária que fixou medidas protetivas de urgência impede o conhecimento do writ, não sendo suprida por decisão posterior que apenas remete ao conteúdo daquela. 3. A suspensão do expediente forense, por ato normativo da Corte, prorroga automaticamente os prazos processuais para o dia útil subsequente. 4. É cabível o indeferimento liminar do habeas corpus, com base no regimento interno, quando verificada deficiência de instrução.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210; Lei nº 11.340/2006, art. 19, § 6º; Portaria STJ/GP nº 461/2026.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 901.381/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.05.2024, DJe 29.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60105035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d167f54-83b0-4a9a-9b29-d7a2a5c6cdd4

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d167f54-83b0-4a9a-9b29-d7a2a5c6cdd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095070 - SP (2026/0176760-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADA	:	SAMANTHA MORAES DI CARLO - SP432847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. MANTIDO INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente e não conheceu de habeas corpus, impetrado em face de acórdão de Tribunal de Justiça que manteve medidas protetivas de urgência fixadas em 21/04/2022 em favor de ofendida. 2. *Fato relevante*. A decisão agravada consignou deficiência de instrução do writ, por ausência da cópia do decreto originário que fixou as medidas protetivas de urgência, documento reputado indispensável para a compreensão da controvérsia. 3. *Razões do agravo*. A agravante sustenta: (i) tempestividade do agravo em razão de suspensão do expediente forense determinada por portaria, com prorrogação automática dos prazos; e (ii) existência de documento identificado como decisão de primeiro grau capaz de suprir a falta apontada, postulando, no mérito, o conhecimento do habeas corpus para revogar as medidas ou determinar nova reavaliação.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental é tempestivo em razão da suspensão do expediente forense e da consequente prorrogação automática dos prazos processuais; e (ii) saber se a impetração

Documento eletrônico VDA59838275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:06
Código de Controle do Documento: 3ee27fb0-3c90-4c3c-93a4-33df14d37055

está adequadamente instruída com prova pré-constituída, especialmente com a decisão originária que concedeu as medidas protetivas de urgência, ou se a juntada de decisão posterior é suficiente para suprir a falta.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é tempestivo, pois a publicação da decisão agravada ocorreu em 23/06/2026, o prazo recursal de cinco dias iniciou-se em 24/06/2026, e houve suspensão do expediente forense em 29/06/2026 por portaria, com prorrogação automática para o dia útil subsequente, tendo o recurso sido protocolado em 29/06/2026. 5. A peça apresentada como "decisão de 1º grau" não corresponde ao decreto originário que concedeu as medidas protetivas de urgência em 21/04/2022, tratando-se de decisão posterior de reavaliação que apenas remete aos fundamentos da decisão pretérita sem reproduzi-la, o que mantém a deficiência de instrução do writ, que exige prova pré-constituída das alegações. 6. Persistindo a ausência de documento essencial à compreensão da controvérsia, impõe-se a manutenção do indeferimento liminar e do não conhecimento do habeas corpus, nos termos do Regimento Interno, ficando prejudicado o exame do mérito relativo à manutenção das medidas protetivas.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente e não conheceu do habeas corpus por deficiência de instrução.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus exige prova pré-constituída, impondo-se a juntada de documentos essenciais à compreensão da controvérsia. 2. A ausência da decisão originária que fixou medidas protetivas de urgência impede o conhecimento do writ, não sendo suprida por decisão posterior que apenas remete ao conteúdo daquela. 3. A suspensão do expediente forense, por ato normativo da Corte, prorroga automaticamente os prazos processuais para o dia útil subsequente. 4. É cabível o indeferimento liminar do habeas corpus, com base no regimento interno, quando verificada deficiência de instrução.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210; Lei nº 11.340/2006, art. 19, § 6º; Portaria STJ/GP nº 461/2026.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 901.381/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.05.2024, DJe 29.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMANTHA MORAES DI CARLO, em favor de FÁBIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAÚJO, contra a decisão de fls. 187/190, pela qual não conheci do habeas corpus impetrado contra acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a

Documento eletrônico VDA59838275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:06
Código de Controle do Documento: 3ee27fb0-3c90-4c3c-93a4-33df14d37055

apelação e manteve medidas protetivas de urgência fixadas, em 21/04/2022, em favor de Tais Coutinho Modaelli, ex-companheira do paciente.

Na decisão agravada, consignei que a impetração não se encontrava adequadamente instruída, porquanto não fora juntada aos autos a cópia do decreto que fixou as medidas protetivas de urgência, documento reputado indispensável à compreensão da controvérsia, nos seguintes termos:

> No presente caso, não foi juntada à petição inicial a cópia do decreto que fixou as medidas protetivas de urgência, documento de fundamental importância para a compreensão da controvérsia.

E, invocando precedente desta Corte, acrescentei:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LAD OU REDUÇÃO DAS BASILARES DOS DELITOS. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir. No entanto, sua natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. 2. A inicial do writ, contudo, não veio acompanhada de documentos aptos a comprovar o alegado constrangimento de que estaria o paciente sendo vítima, e até mesmo a inauguração da competência desta Corte Superior, o que prejudica, sobremaneira, o adequado exame do caso, haja vista que não foi juntada aos autos a cópia do acórdão de apelação. 3. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para permitir a atuação do Superior Tribunal de Justiça no caso e a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 901.381/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

Com base nesses fundamentos, indeferi liminarmente o habeas corpus, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno desta Corte.

Irresignada, a agravante sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso, ao argumento de que o prazo recursal, iniciado em 24/06/2026, foi automaticamente prorrogado para 30/06/2026 em razão da suspensão do expediente forense determinada pela Portaria STJ/GP nº 461/2026, que decretou ponto facultativo no dia 29/06/2026 (fls. 196/198).

No mérito, alega que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada, porquanto a impetração estaria instruída tanto com o acórdão apontado como ato coator (fls. 27/54) quanto com a decisão de primeiro grau que teria deferido as medidas protetivas, esta última juntada às fls. 55/56 e identificada, na relação de documentos que instruiu a inicial, como "Doc. 04 – Decisão 1º grau" (fls. 198/199).

Sustenta, ainda, que, superado o óbice formal, seria de rigor o conhecimento do mérito do habeas corpus, para reconhecimento de constrangimento ilegal na manutenção das medidas protetivas por prazo indeterminado, sem demonstração concreta e atual da persistência do risco exigida pelo art. 19, § 6º, da Lei nº 11.340/2006, ao argumento de que o próprio Juízo de origem, ao reavaliar a cautelar, reconheceu expressamente a ausência de notícia concreta e atual de novas investidas contra a ofendida, não obstante tenha mantido a restrição (fls. 200/203).

Documento eletrônico VDA59838275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:06
Código de Controle do Documento: 3ee27fb0-3c90-4c3c-93a4-33df14d37055

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo regimental, para que seja reconsiderada a decisão agravada ou, subsidiariamente, submetido o recurso ao julgamento do colegiado, com o consequente conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem para revogar as medidas protetivas de urgência ou, sucessivamente, para que se determine ao Juízo de origem nova reavaliação da cautelar (fls. 204/206).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, por tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 23/06/2026, iniciando-se a contagem do prazo recursal de cinco dias em 24/06/2026. Tendo em vista a suspensão do expediente forense nesta Corte no dia 29/06/2026, decretada pela Portaria STJ/GP nº 461/2026, com a consequente prorrogação automática dos prazos processuais para o dia útil subsequente, o agravo regimental, protocolado em 29/06/2026, mostra-se tempestivo.

Superado o exame de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

Na decisão agravada, assentei que a impetração não se encontrava adequadamente instruída, na medida em que dela não constava a decisão que fixou originariamente as medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, conforme registrado (fl. 189):

> No presente caso, não foi juntada à petição inicial a cópia do decreto que fixou as medidas protetivas de urgência, documento de fundamental importância para a compreensão da controvérsia.

Pois bem. Analisado atentamente o documento que a agravante indica como sendo a peça faltante, a irresignação não comporta acolhimento.

A peça juntada às fls. 55/56, identificada pela agravante como “Doc. 04 – Decisão 1º grau”, não corresponde ao decreto que originariamente concedeu as medidas protetivas de urgência, deferidas em 21/04/2022 (fl. 187). Trata-se, na realidade, de decisão posterior, proferida em sede de reavaliação da cautelar, na qual o Juízo de origem, ao apreciar manifestação da defesa constante das fls. 954/956 dos autos originários, limitou-se a consignar que “a tese exposta não tem o condão de ilidir os fundamentos da decisão de fls. 55/58, pela qual foram concedidas medidas protetivas de urgência à mulher”.

Vale dizer, o próprio teor do documento juntado pela agravante revela que a decisão que efetivamente deferiu as medidas protetivas está registrada às fls. 55/58 da numeração própria do processo de origem, distinta da peça trazida a estes autos, que apenas reafirma, em sede de reavaliação, a subsistência dos fundamentos daquela decisão pretérita, sem reproduzi-la ou a ela dar acesso.

Não há, portanto, o alegado erro de premissa na decisão agravada. O documento reputado indispensável à compreensão da controvérsia — o decreto originário das medidas protetivas, proferido em 21/04/2022 — permanece ausente da impetração, sendo insuficiente, para supri-lo, a juntada de decisão posterior que a ele apenas faz remissão, sem lhe reproduzir o conteúdo.

Documento eletrônico VDA59838275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:06
Código de Controle do Documento: 3ee27fb0-3c90-4c3c-93a4-33df14d37055

Assim, persistindo a deficiência de instrução que fundamentou o não conhecimento do habeas corpus, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:06
Código de Controle do Documento: 3ee27fb0-3c90-4c3c-93a4-33df14d37055

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.070 / SP

Número Registro: 2026/0176760-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15027399720228260001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAMANTHA MORAES DI CARLO
ADVOGADA	: SAMANTHA MORAES DI CARLO - SP432847
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADA	: SAMANTHA MORAES DI CARLO - SP432847
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60085157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:27
Código de Controle do Documento: b91fc8c7-fca3-4eae-843a-8d4f1ef4ec3d

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:27
Código de Controle do Documento: b91fc8c7-fca3-4eae-843a-8d4f1ef4ec3d